



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 62/2026

### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 16 de março de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 62/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI O PROJETO "CUIDADO DIGITAL EM SAÚDE", VOLTADO À ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA O USO CONSCIENTE, SEGURO E RESPONSÁVEL DE FERRAMENTAS DIGITAIS E SERVIÇOS ELETRÔNICOS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 62/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI O PROJETO "CUIDADO DIGITAL EM SAÚDE", VOLTADO À ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA O USO CONSCIENTE, SEGURO E RESPONSÁVEL DE FERRAMENTAS DIGITAIS E SERVIÇOS*



# Câmara Municipal de Ouro Branco

*ELETRÔNICOS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 62/2026 trata da instituição do Projeto “Cuidado Digital em Saúde”, voltado à promoção de ações educativas, informativas e de orientação da população quanto ao uso consciente, seguro e



# Câmara Municipal de Ouro Branco

responsável de ferramentas digitais e serviços eletrônicos na área da saúde.

A proposição, conforme se extrai de seu conteúdo, limita-se a estabelecer diretrizes, objetivos e possíveis ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público, sem impor comandos autoaplicáveis ou criar obrigações administrativas imediatas, inserindo-se, portanto, no campo das normas de natureza programática.

No tocante à iniciativa legislativa, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, ao consagrar o princípio da separação dos poderes (art. 2º), estabelece hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente no que se refere à organização administrativa, atribuições de órgãos públicos e regime jurídico de servidores (art. 61, §1º, II).

Todavia, a interpretação contemporânea dessa reserva de iniciativa tem sido mitigada pela jurisprudência, sobretudo quando se está diante de normas de caráter programático, que não interferem diretamente na estrutura administrativa nem impõem obrigações concretas ao Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da repercussão geral, firmou entendimento de que não há vício de iniciativa em leis de autoria parlamentar que, embora possam gerar despesas, não tratem da estrutura da Administração Pública, nem criem atribuições específicas para seus órgãos ou disponham sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Em consonância com essa orientação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem consolidando entendimento no sentido de que a instituição de programas por lei de iniciativa parlamentar não configura, por si só, violação ao princípio da separação dos poderes, desde que ausente ingerência direta na organização administrativa do Poder Executivo.

Com efeito, o TJMG assentou que:

1. Não configura vício de iniciativa nem violação da separação dos



# Câmara Municipal de Ouro Branco

poderes a lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa social de inclusão para mães solo, desde que ausente ingerência direta na estrutura administrativa ou no regime de servidores. (...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.254795-5/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/01/2026, publicação da súmula em 13/01/2026).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI PROGRAMA DE APOIO A FAMÍLIAS ATÍPICAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

[...]

- Não configura vício formal por usurpação de iniciativa a edição de lei municipal de iniciativa parlamentar que, embora crie diretrizes e eventuais despesas, não trata da estrutura da administração pública, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores.

- A existência de previsão genérica de despesas não exige, no caso concreto, estudo prévio de impacto financeiro, quando a execução da norma depende de regulamentação futura e discricionária do Poder Executivo.

- Leis municipais com conteúdo programático e sem imposição de obrigações administrativas imediatas situam-se dentro da margem de atuação do Poder Legislativo reconhecida pela jurisprudência constitucional (...). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.371692-2/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Renato Dresch , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/12/2025, publicação da súmula em 21/01/2026).

No presente caso, verifica-se que o projeto não promove qualquer alteração na estrutura administrativa municipal, não cria órgãos, não atribui competências específicas a entidades administrativas, tampouco impõe a execução obrigatória de políticas públicas.

Ao revés, a proposição limita-se a enunciar diretrizes, preservando integralmente a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à eventual implementação das ações, a qual permanecerá condicionada aos critérios de conveniência e oportunidade, bem como à viabilidade técnica e à disponibilidade orçamentária.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Trata-se, portanto, de norma de caráter eminentemente programático e não impositivo, cuja eficácia depende de posterior atuação do Poder Executivo, não havendo substituição indevida da função administrativa pelo Poder Legislativo.

Nessas condições, não se vislumbra vício de iniciativa, tampouco afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a atuação legislativa se limita à formulação de diretrizes e à indicação de políticas públicas de interesse local, em conformidade com a competência prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Saúde e Assistência Social**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de  
Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225  
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



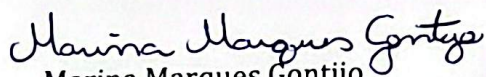
# Câmara Municipal de Ouro Branco

Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 62/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI O PROJETO "CUIDADO DIGITAL EM SAÚDE", VOLTADO À ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA O USO CONSCIENTE, SEGURO E RESPONSÁVEL DE FERRAMENTAS DIGITAIS E SERVIÇOS ELETRÔNICOS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 10 de abril de 2026.

  
Marina Marques Gontijo  
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
Procurador Legislativo

  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Legislativo